



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI N° 13 /2022**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ANIMAIS COMUNITÁRIOS (CÃES E GATOS), ESTABELECE NORMAS PARA SEU ABRIGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica considerado como Animal Comunitário aqueles cães e/ou gatos que, apesar de não terem proprietário definido e único, estabelecem com a população ou com o local onde vivem, vínculos de carinho, dependência e manutenção.

**Art. 2º.** Poderão ser considerados tutores dos animais comunitários os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

**Parágrafo único:** Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Art. 3º.** Para abrigamento dos animais comunitários fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local, sendo que, após estabelecimento do animal comunitário, fica vedada a sua retirada do local, salvo se o animal for adotado.

**§ 1º.** Em, sendo adotado o animal comunitário, o adotante deverá assinar termo de responsabilidade e tutoria do animal, sendo a partir daquela data único responsável por ele.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os abrigos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “animal comunitário” e referência à presente Lei.

§ 3º. O indivíduo que retirar a casinha ou recipientes com ração e água sem a devida permissão do mantenedor, estará sujeito multa no valor de:

- I – 1 (um) VRM na primeira infração;
- II – 3 (três) VRM’s na reincidência;

**Art. 4º.** O animal comunitário terá garantido todos os direitos de que trata a Lei Municipal nº 3.154/2019 e terá absoluta prioridade nos programas de esterilização e vacinação que venham a ser realizados pelo poder público ou mediante convênios ou contratos.

**Art. 5º.** O animal de rua com histórico de mordedura injustificada - comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado - será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

**Parágrafo único.** O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigar-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça brava, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 6º.** Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotastes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 7º.** O Poder Público poderá também, celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Campo Largo, 18 de fevereiro de 2022.

**SARGENTO LEANDRO CHRESTANI**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários (Cães e Gatos) como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o animal comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, inciso VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional “é dever do Poder Público e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade”.

Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do animal comunitário que a proposição sugere, atende ao disposto na Constituição Federal de 1988.

Além disso, é salutar apresentar que o Projeto de Lei em apreço visa regulamentar uma situação já existente em nossa cidade. Basta andar pelos bairros que é possível verificar diversas casinhas para animais comunitários. Podemos ainda verificar a situação dos cães que vivem no terminal urbano e em algumas escolas da cidade, vemos também potes de água e ração distribuídos também pela cidade.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
ESTADO DO PARANÁ**

Dada a importância que os cães e gatos comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Largo, 18 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sargento Leandro Chrestani".

**SARGENTO LEANDRO CHRESTANI**  
Vereador